



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.003 - RS (2008/0180701-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : CLAUDINO ZEN (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : IVANIO SALDANHA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. AUSÊNCIA. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DESNECESSIDADE.

1. A constatação da materialidade do fato e dos indícios de autoria pela mera análise do acórdão objurgado e da sentença de pronúncia, restabelecendo-se, assim, o *decisum* que remeteu os agravantes à Júri Popular, não demanda reexame do material fático probatório dos autos que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal local e pelo Juízo de primeiro grau.

2. A Corte Popular é o único competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do *judicium accusationis*, existindo dúvidas acerca da existência do crime e da autoria delitiva, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, *in dubio pro societate*, devendo, pois, serem os réus submetidos a julgamento perante o Conselho de Sentença a quem cabe o juízo de certeza quanto à ocorrência do fato delitivo e de sua respectiva autoria.

3. Tendo a decisão agravada analisado minuciosamente as teses levantadas no recurso especial, não há que se falar em qualquer espécie de omissão no julgado, sendo desnecessário, a menção expressa aos dispositivos legais indicados pela parte, já que o provimento da irresignação ministerial deixou claro estarem violados o art. 413 do Código de Processo Penal, bem como os artigos nos quais restaram incursos os pronunciados.

4. Agravos Regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.003 - RS (2008/0180701-7) (f)

AGRAVANTE : CLAUDINO ZEN (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : IVANIO SALDANHA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Tratam-se de agravos regimentais interpostos por IVANIO SALDANHA e CLAUDINO ZEN contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial para o fim de restabelecer os efeitos da decisão do Juízo da Primeira Vara Judicial da comarca de Encantado quanto à pronúncia do réu IVANIO pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal e CLAUDINO como incurso nas sanções do artigo 121, par. 2º, incisos I e II, c/c artigo 29, *caput*, todos do Código Penal (fls. 424/431):

"Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por necessidade de revolvimento do material fático-probatório, uma vez que a questão trazida no especial resume-se a estabelecer que, diante da existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, devem os réus serem pronunciados, a fim de que sejam levados a julgamento perante o Conselho de Sentença, ficando a cargo deste, a análise quanto a ocorrência do crime e da certeza quanto à seus executores, conforme disposição do artigo 408 do Código de Processo Penal, não sendo, pois, necessário o reexame das provas dos autos.

Quanto à alegação de que não teria o Parquet Estadual comprovado o dissídio jurisprudencial para fins de admissibilidade do recurso especial, referida tese não merece prosperar, uma vez que a irresignação ministerial se pautou exclusivamente na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não fazendo qualquer ressalva quanto à alínea "c", de referido dispositivo constitucional.

Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade, constatando-se a análise da matéria pela Corte local e, não se verificando, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conheço do recurso, merecendo prosperar a irresignação.

Os recorridos foram pronunciados nos seguintes termos (fls. 449-459):

"(omissis)

Os denunciados Ivanio e Claudino praticaram o crime por motivo torpe. Ivanio, porque praticou o crime mediante recompensa em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro do denunciado Claudino. Claudino, porque prometeu recompensa em dinheiro ao denunciado Ivanio se matasse a Eugenio Filter.

O denunciado Claudino Zen praticou o crime por motivo fútil, uma vez que pretendia se livrar de supostas dívidas que tinha com a vítima Eugenio Filter. Além disso, o denunciado Claudino pretendia permanecer locando o posto de combustíveis de propriedade da vítima, o que não vinha sendo aceito por Eugenio Filter, que desejava extinguir o contrato com o denunciado.

(omissis)

À luz desta premissa, a materialidade do delito imputado verte indubitosa do auto de necropsia de fl. 11, o qual enuncia, amiúde, as lesões que acarretaram a morte da vítima Eugenio Filter.

(omissis)

Estreme de dúvidas a existência do crime, resta perquirir acerca dos indícios de autoria.

Nessa esteira, a despeito da negativa veemente dos acusados, quando dos respectivos interrogatórios, vislumbro que existem suficientes indícios da concorrência de ambos para a morte da vítima Eugênio, o que passo a demonstrar.

A testemunha Ubirajara César Filter, ouvida em juízo (fls. 355/356), noticiou ameaças que teriam sido proferidas por Claudino Zen em face da vítima.

(omissis)

Convalidando a existência das ameaças de Claudino Zen à vítima, por conta de uma suposta insurgência à renovação de contrato de locação, o depoimento da testemunha Marlene Frigeri (fls. 289/294).

(omissis)

Indagada sobre a periodicidade das ameaças, Marlene referiu que as mesmas ocorreram inúmeras vezes, sendo que a vítima Eugênio lhe relatava tais fatos chorando:

(omissis)

Evitando ingressar em exame detido do mérito, o que é defeso ao Juiz Togado, nesta fase processual, infiro que os indícios de autoria derivam dos elementos de prova acima examinados, autorizando a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Em relação as qualificadoras que se imputam, a prova dos autos não afasta por completo a imputação havida, na denúncia, pelo que se impõe sejam mantidas, em face da prevalência do brocardo in dubio pro societate, que é inerente ao judicio acusationis.

(omissis)

Como se denota dos elementos acima expostos, há nota no sentido de que, em tese, o crime foi cometido pelo Réu Ivanio, mediante recompensa ofertada por Claudino Zen. Ainda, que Ivanio se valeu de meio cruel e que teria dificultado a defesa da vítima. Ainda, que o móvel de Claudino teria sido a sua condição de devedor em relação à vítima Eugenio, o que também não pretendia renovar-lhe o contrato de locação.

Logo, estou convencido de que estão implementados os pressupostos acima examinados, devendo a decisão ser submetida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, na forma do artigo 408, do Diploma Processual Penal.

O acórdão recorrido, ao cassar a decisão monocrática, teceu as seguintes considerações, em resumo (fls. 518-527):

"(omissis)

O resultado do evento considerado criminoso, a morte da vítima, está demonstrado pelo auto de necropsia de fl. 11. (negrito nosso)
(omissis)

Pelas características do evento, é possível admitir que as lesões apresentadas pela vítima sejam compatíveis com a ocorrência de acidente.

É bem verdade que foram descritas fraturas em ossos da face, mas não menos verdade que o laudo não registra lesões na face decorrentes de emprego de instrumento contundente, que teria dado causa às fraturas. Afinal, as escoriações guardam coerência, repito, com as características do evento.

(omissis)

O laudo pericial, elaborado a pedido de Ubirajara César Filter, afasta a hipótese de acidente (fls. 77/94).

O relatório da Autoridade Policial concluiu pela morte acidental.

Oferecida denúncia, quanto interrogado o réu Claudino negou envolvimento no episódio (fl. 205).

No mesmo sentido as declarações do réu Ivânio (fl. 207).

As testemunhas Carlos Guido (fls. 241/245) e Luiz Martins (fls. 246/249) são os peritos (aposentados) que elaboraram o laudo particular, afastando a possibilidade de acidente.

(omissis)

Iraci Filter, viúva da vítima, também refere a existência de ameaças, por parte de Claudino, segundo lhe contava a vítima (fls. 292/296).

(omissis)

Depois foi juntado um outro laudo (fls. 366/406), também particular, onde o perito busca demonstrar a possibilidade de ter ocorrido morte acidental.

É possível perceber, portanto, que a Autoridade Policial concluiu pela morte acidental, e existe um laudo particular também apontando nesta direção. De outro lado, outro laudo particular, dizendo da impossibilidade de morte acidental.

Existe certeza de um fato, que até pode ter sido criminoso, mas não existe certeza a respeito da existência de um crime. (negrito nosso)

De outra parte, relativamente à autoria, uma breve discussão é importante.

Ivânio teria sido o executor do crime, mediante paga. Claudino, o mandante.

(omissis)

O que existe é o relato da viúva e de uma testemunha (Marlene), de que estariam ocorrendo ameaças. Junto a estas declarações, as palavras de Ubirajara, filho da vítima, referindo ligações telefônicas - e anônimas - dando conta de que Ivânio, em momento de ebriedade - teria dito - em um bar - que fora contratado para matar Eugênio.

(omissis)

Como dito antes, os elementos objetivos recolhidos após o evento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependendo de quem olha, permitem opção entre acidente e morte não accidental.

Portanto, existe dúvida a respeito da existência do crime. (negrito nosso)

(omissis)

Penso, data vênia, que é possível a existência de crime, mas não é certa. Tanto talvez fosse suficiente para a impronúncia.

Conforme se depreende do excerto acima transcrito, o Tribunal a quo entendeu que, não obstante a comprovação da materialidade e a possibilidade de ocorrência de um fato típico e ilícito, bem como de terem sido os réus os executores e mandantes do crime, tal circunstância não seria suficiente para submetê-los a julgamento pelo Conselho de Sentença, por considerar que referida submissão deve ocorrer em benefício do acusado e não em seu desfavor, salientando que em caso de dúvidas quanto à autoria delitiva e/ou quanto à existência do fato dito criminoso, a orientação mais compatível com os direitos e garantias fundamentais, seria a decisão de impronúncia.

No entanto, para que se proceda ao juízo de pronúncia, basta que o órgão julgador se convença da existência de indícios da autoria e da materialidade delitiva, não sendo a prova plena exigida nesse momento, cabendo ao corpo de jurados a solução final da controvérsia.

Ademais, na fase de pronúncia, qualquer dúvida ou incerteza resolve-se em prol da sociedade. A respeito.

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. DEFENSOR CONSTITUÍDO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE ENTREVISTA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Advogado constituído no dia do interrogatório que requer o adiamento. Pedido indeferido pelo Magistrado que, contudo, concede o direito de entrevista pessoal com o acusado e extração de cópia dos autos.

2. Vigora no sistema processual brasileiro o princípio pas de nullité sans grief, ou seja, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, haja vista que o paciente foi devidamente assistido por advogado em seu interrogatório.

3. In casu, inexistência de quaisquer dos requisitos autorizadores da medida restritiva, restando, dessa forma, inidôneas as decisões, com vista à manutenção da restrição imposta aos pacientes unicamente pela presunção de que seu cargo de policial militar prejudicaria a instrução criminal à medida que causaria temor nas testemunhas.

4. O Tribunal revisor, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia e mantidas pela sentença de pronúncia, pois, havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevalecer o princípio in dubio pro societate.

5. Ordem parcialmente concedida para que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, salvo imposição de nova medida restritiva cautelar devidamente fundamentada.” (HC 46.781/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 421)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONTRARIEDADE DO CONJUNTO FÁTICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DE NATUREZA RESTRITA. MATÉRIA NÃO FORMULADA E TAMPOUCO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Para a prolação da sentença de pronúncia bastam, apenas, os indícios de autoria e a materialidade do crime e estes foram reconhecidos pelo acórdão recorrido, sendo um juízo de mera admissibilidade da acusação, em caso de dúvida, quanto à participação ou não do acusado, impera o princípio in dubio pro societate, cabendo tão-somente ao Júri popular a análise da questão.

2. O pedido de desconstituição da sentença de pronúncia, pela alegação - falta de provas robustas a comprovarem a autoria e materialidade do crime-, demandaria o exame acurado das provas coligidas na instrução criminal, que, como é sabido, não pode ser realizado em sede de habeas corpus, porquanto a natureza célere do writ impede a dilação probatória dos fatos.

3. No tocante à carência de motivação do édito construtivo, infere-se dos autos, que a matéria não foi formulada pela defesa e tampouco discutida pela Corte de origem, assim, o seu conhecimento e exame pelo Superior Tribunal de Justiça ensejaria vedada supressão de instância.

4. Acrescente-se, ademais, que, ao contrário do recurso de apelação criminal, o recurso em sentido estrito, em razão de sua natureza restritiva, devolve apenas ao Tribunal ad quem o tema formulado em suas razões, restando precluso o debate relativo a outra matéria que eventualmente também tenha sido objeto de explicitação no decisum de pronúncia.

5. Precedentes do STF e do STJ.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.” (HC 37.683/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 11.10.2004 p. 367)

Desta forma, ante o reconhecimento de que existe a possibilidade de ocorrência de um crime de homicídio, e, que tenha sido o réu Ivano, o seu executor e, Claudino, o seu mandante, devem ser submetidos ao crivo do Tribunal do Júri, à quem compete o juízo de certeza quanto à ocorrência de um criminoso e sua respectiva autoria.

A teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pronúncia.

Sustenta a defesa de CLAUDINO ZEN que o exame do recurso especial interposto pelo Ministério Público implicaria em revolvimento do material fático probatório vedado pelo Enunciado Sumular n.º desta Corte Superior de Justiça.

Assevera que ao se afirmar estar a materialidade delitiva comprovada nos autos teria se adentrado nas provas até então produzidas.

Observa que o acórdão proferido pela Corte local não teria sequer ventilado a existência de um fato criminoso, bem como que não existiria qualquer ligação entre os acusados.

Menciona que não teria a decisão agravada mencionado os dispositivos de leis violadas, razão pela qual deveria ser reformada, restabelecendo-se o aresto proferido pelo Tribunal *a quo*.

A defesa de IVÂNIO SALDANHA, por sua vez, alega que não haveria nos autos provas quanto à existência do crime e dos indícios suficientes de autoria, o que seria causa de despronúncia de ambos os acusados, sob pena de se reexaminar as provas dos autos.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão monocrática, ou em caso de sua manutenção, que seja dado provimento ao presente agravo para o fim de se restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que despronunciou ambos os agravantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.082.003 - RS (2008/0180701-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não trouxeram os agravantes qualquer razão em seus regimentais que imponha a reforma do *decisum*.

Quanto à tese de que para o provimento do recurso especial interposto pelo *Parquet* estadual teria se analisado o material fático probatório dos autos, a mesma não merece prosperar, isto porque, como já mencionado na decisão ora agravada, a questão trazida no especial cinge-se à matéria exclusivamente jurídica consistente no estabelecimento de que, diante de dúvidas quanto à existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, deversem os réus serem pronunciados a fim de serem levados a julgamento perante o Conselho de Sentença, ficando à cargo deste, a análise quanto a ocorrência do crime e da certeza quanto a seus executores, ou, se diante de tais circunstâncias deversem os mesmos serem despronunciados em obediência ao princípio do *in dubio pro reo*.

E, como já asseverado no *decisum* objurgado, a comprovação dos elementos referentes à materialidade delitiva e dos indícios de autoria foram extraídos da própria sentença de pronúncia e do acórdão proferido pela Corte local, não tendo, em momento algum, analisado ou reexaminado quaisquer elementos probatórios dos autos.

Aliás, vale trazer novamente à baila, os trechos das decisões de onde se extraiu tais circunstâncias (fls. 449-459):

"(omissis)

Os denunciados Ivanio e Claudino praticaram o crime por motivo torpe. Ivanio, porque praticou o crime mediante recompensa em dinheiro do denunciado Claudino. Claudino, porque prometeu recompensa em dinheiro ao denunciado Ivanio se matasse a Eugenio Filter.

O denunciado Claudino Zen praticou o crime por motivo fútil, uma vez que pretendia se livrar de supostas dívidas que tinha com a vítima Eugenio Filter. Além disso, o denunciado Claudino pretendia permanecer locando o posto de combustíveis de propriedade da vítima, o que não vinha sendo aceito por Eugenio Filter, que desejava extinguir o contrato com o denunciado.

(omissis)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz desta premissa, a materialidade do delito imputado verte indubitosa do auto de necropsia de fl. 11, o qual enuncia, amiúde, as lesões que acarretaram a morte da vítima Eugenio Filter.

(omissis)

Estreme de dúvidas a existência do crime, resta perquirir acerca dos indícios de autoria.

Nessa esteira, a despeito da negativa veemente dos acusados, quando dos respectivos interrogatórios, vislumbro que existem suficientes indícios da concorrência de ambos para a morte da vítima Eugênio, o que passo a demonstrar.

A testemunha Ubirajara César Filter, ouvida em juízo (fls. 355/356), noticiou ameaças que teriam sido proferidas por Claudino Zen em face da vítima.

(omissis)

Convalidando a existência das ameaças de Claudino Zen à vítima, por conta de uma suposta insurgência à renovação de contrato de locação, o depoimento da testemunha Marlene Frigeri (fls. 289/294).

(omissis)

Indagada sobre a periodicidade das ameaças, Marlene referiu que as mesmas ocorreram inúmeras vezes, sendo que a vítima Eugênio lhe relatava tais fatos chorando:

(omissis)

Evitando ingressar em exame detido do mérito, o que é defeso ao Juiz Togado, nesta fase processual, infiro que os indícios de autoria derivam dos elementos de prova acima examinados, autorizando a submissão dos acusados ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Em relação as qualificadoras que se imputam, a prova dos autos não afasta por completo a imputação havida, na denúncia, pelo que se impõe sejam mantidas, em face da prevalência do brocardo in dubio pro societate, que é inerente ao judicio acusatationis.

(omissis)

Como se denota dos elementos acima expostos, há nota no sentido de que, em tese, o crime foi cometido pelo Réu Ivania, mediante recompensa ofertada por Claudino Zen. Ainda, que Ivania se valeu de meio cruel e que teria dificultado a defesa da vítima. Ainda, que o móvel de Claudino teria sido a sua condição de devedor em relação à vítima Eugenio, o que também não pretendia renovar-lhe o contrato de locação.

Logo, estou convencido de que estão implementados os pressupostos acima examinados, devendo a decisão ser submetida ao Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, na forma do artigo 408, do Diploma Processual Penal." (fls. 449-459):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte local assim se manifestou (fls. 518-527):

"(omissis)

O resultado do evento considerado criminoso, a morte da vítima, está demonstrado pelo auto de necropsia de fl. 11. (negrito nosso)

(omissis)

Pelas características do evento, é possível admitir que as lesões apresentadas pela vítima sejam compatíveis com a ocorrência de acidente.

É bem verdade que foram descritas fraturas em ossos da face, mas não menos verdade que o laudo não registra lesões na face decorrentes de emprego de instrumento contundente, que teria dado causa às fraturas. Afinal, as escoriações guardam coerência, repito, com as características do evento.

(omissis)

O laudo pericial, elaborado a pedido de Ubirajara César Filter, afasta a hipótese de acidente (fls. 77/94).

O relatório da Autoridade Policial concluiu pela morte acidental.

Oferecida denúncia, quanto interrogado o réu Claudino negou envolvimento no episódio (fl. 205).

No mesmo sentido as declarações do réu Ivânio (fl. 207).

As testemunhas Carlos Guido (fls. 241/245) e Luiz Martins (fls. 246/249) são os peritos (aposentados) que elaboraram o laudo particular, afastando a possibilidade de acidente.

(omissis)

Iraci Filter, viúva da vítima, também refere a existência de ameaças, por parte de Claudino, segundo lhe contava a vítima (fls. 292/296).

(omissis)

Depois foi juntado um outro laudo (fls. 366/406), também particular, onde o perito busca demonstrar a possibilidade de ter ocorrido morte acidental.

É possível perceber, portanto, que a Autoridade Policial concluiu pela morte acidental, e existe um laudo particular também apontando nesta direção. De outro lado, outro laudo particular, dizendo da impossibilidade de morte acidental.

Existe certeza de um fato, que até pode ter sido criminoso, mas não existe certeza a respeito da existência de um crime. (negrito nosso)

De outra parte, relativamente à autoria, uma breve discussão é importante.

Ivânio teria sido o executor do crime, mediante paga. Claudino, o mandante.

(omissis)

O que existe é o relato da viúva e de uma testemunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Marlene), de que estariam ocorrendo ameaças. Junto a estas declarações, as palavras de Ubirajara, filho da vítima, referindo ligações telefônicas - e anônimas - dando conta de que Ivânio, em momento de ebriedade - teria dito - em um bar - que fora contratado para matar Eugênio.

(omissis)

Como dito antes, os elementos objetivos recolhidos após o evento, dependendo de quem olha, permitem opção entre acidente e morte não accidental.

Portanto, existe dúvida a respeito da existência do crime. (negrito nosso)

(omissis)

Penso, data vênua, que é possível a existência de crime, mas não é certa. Tanto talvez fosse suficiente para a impronúncia.

Portanto, não houve qualquer reexame das provas dos autos vedado pela Súmula n.º 07 deste Sodalício Superior e, sim reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias, já que a materialidade do fato foi constatada pelo laudo de necropsia juntado às fls. 11 e os indícios de autoria foram extraídos dos depoimentos testemunhais apontados expressamente nos *decisuns* de primeiro e segundo graus, devendo, ser ressaltado, que a própria Corte a *quo* asseverou haver dúvidas quanto à existência do crime e quanto aos indícios de autoria, o que, de acordo com a remansosa jurisprudência desta Corte, é causa de pronúncia em obediência ao brocárdio do *in dubio pro societate*, já que neste momento processual não se vale da máxima do *in dubio pro reo*.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRONÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES.

I - Se a pronúncia se limita ao juízo de admissibilidade de acusação não há que se falar em excesso prejudicial aos réus.

II - A reavaliação do material cognitivo delineado em acórdão recorrido é permitido em sede de recurso especial, ao contrário do reexame da prova (Súmula nº 7 - STJ).

III - Tópicos que não guardam relação com omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição desmerecem esclarecimento.

Embargos de declaração (2) rejeitados. (EDcl no Resp. 192049/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/3/1999 e DJ 29/3/1999 p. 215, LEXSTJ, vol. 120, p. 356).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. IRRELEVÂNCIA DA EFICIÊNCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO AGRAVADO MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A compreensão pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 10, caput, da Lei nº 9.437/1997, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva, revelando-se desnecessária a realização de perícia, não sendo de falar em absolvição devido à apontada nulidade do respectivo laudo.

2. Não se trata de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, mas, sim, de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos considerados incontroversos.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp. 1008903/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 4/11/2008 e DJe 24/11/2008).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. DEFENSOR CONSTITUÍDO NO MESMO DIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE ENTREVISTA. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Advogado constituído no dia do interrogatório que requer o adiamento. Pedido indeferido pelo Magistrado que, contudo, concede o direito de entrevista pessoal com o acusado e extração de cópia dos autos.

2. Vigora no sistema processual brasileiro o princípio *pas de nullité sans grief*, ou seja, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, haja vista que o paciente foi devidamente assistido por advogado em seu interrogatório.

3. In casu, inexistência de quaisquer dos requisitos autorizadores da medida restritiva, restando, dessa forma, inidôneas as decisões, com vista à manutenção da restrição imposta aos pacientes unicamente pela presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que seu cargo de policial militar prejudicaria a instrução criminal à medida que causaria temor nas testemunhas.

4. O Tribunal revisor, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia e mantidas pela sentença de pronúncia, pois, havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate.

5. Ordem parcialmente concedida para que o paciente seja colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, salvo imposição de nova medida restritiva cautelar devidamente fundamentada.” (HC 46.781/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 421)

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONTRARIEDADE DO CONJUNTO FÁTICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. RECURSO DE NATUREZA RESTRITA. MATÉRIA NÃO FORMULADA E TAMPOUCO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Para a prolação da sentença de pronúncia bastam, apenas, os indícios de autoria e a materialidade do crime e estes foram reconhecidos pelo acórdão recorrido, sendo um juízo de mera admissibilidade da acusação, em caso de dúvida, quanto à participação ou não do acusado, impera o princípio in dubio pro societate, cabendo tão-somente ao Júri popular a análise da questão.

2. O pedido de desconstituição da sentença de pronúncia, pela alegação - falta de provas robustas a comprovarem a autoria e materialidade do crime-, demandaria o exame acurado das provas coligidas na instrução criminal, que, como é sabido, não pode ser realizado em sede de habeas corpus, porquanto a natureza célere do writ impede a dilação probatória dos fatos.

3. No tocante à carência de motivação do édito construtivo, infere-se dos autos, que a matéria não foi formulada pela defesa e tampouco discutida pela Corte de origem, assim, o seu conhecimento e exame pelo Superior Tribunal de Justiça ensejaria vedada supressão de instância.

4. Acrescente-se, ademais, que, ao contrário do recurso de apelação criminal, o recurso em sentido estrito, em razão de sua natureza restritiva, devolve apenas ao Tribunal ad quem o tema formulado em suas razões, restando precluso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debate relativo a outra matéria que eventualmente também tenha sido objeto de explicitação no decisum de pronúncia.

5. Precedentes do STF e do STJ.

6. Writ parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.” (HC 37.683/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 11.10.2004 p. 367)

Referente à tese de que a decisão agravada não teria mencionado os dispositivos de leis violadas, novamente razão não assiste aos agravantes. É que, concernente ao art. 408 do Código de Processo Penal, hoje, com tratamento no art. 413 do referido Diploma Processualista, constata-se menção expressa na decisão ora agravada, conforme o seguinte trecho excerto:

"Afasta-se a preliminar de não conhecimento do recurso por necessidade de revolvimento do material fático-probatório, uma vez que a questão trazida no especial resume-se a estabelecer que, diante da existência da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, devem os réus serem pronunciados, a fim de que sejam levados a julgamento perante o Conselho de Sentença, ficando a cargo deste, a análise quanto a ocorrência do crime e da certeza quanto à seus executores, conforme disposição do artigo 408 do Código de Processo Penal, não sendo, pois, necessário o reexame das provas dos autos." (fls. 426)

Além do mais, tendo sido dado provimento ao recurso ministerial a fim de se restabelecer a decisão de primeiro grau que pronunciou os agravantes IVÂNIO como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal, pois teria executado a vítima EUGÊNIO FILTER, a mando do recorrido CLAUDINO, que restou pronunciado nas iras do art. 121, § 2º, I e II, c/c art. 29, *caput*, ambos do referido Diploma Repressor, restou claramente consignado que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* ao despronunciar os réus, mesmo diante da menção expressa por ela mesma de dúvidas quanto à materialidade do fato e dos indícios de autoria, violou os dispositivos acima apontados, bem como o art. 408 do Códex Processualista, não sendo necessário o apontamento específico de cada dispositivo, já que os mesmos restaram devidamente e fundamentadamente analisados.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ART. 619 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. DESNECESSÁRIA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENÇÃO EXPRESSA DOS ARTIGOS VIOLADOS. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se reconhece da alegada violação ao art. 619 do CPP, uma vez que, mesmo para fins de prequestionamento, a oposição dos embargos de declaração pressupõe a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Havendo menção à tese jurídica levantada, desnecessária é a menção expressa aos dispositivos por violados.

2. [...]

3. [...]

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a natureza hedionda do estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em suas formas simples. (Resp. 736810/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, julgado em 9/12/2005 e DJ 16/10/2006, p. 436).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. ADVOGADO. ACESSO. NECESSIDADE DE SIGILO. JUSTIFICATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTENDA. IMPOSSIBILIDADE. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESNECESSIDADE.

I – São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado. Inviável, entretanto, a concessão do excepcional efeito modificativo quando, sob o pretexto de ocorrência de omissão na decisão embargada, é nítida a pretensão de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada.

II – Tendo o v. acórdão embargado apreciado, fundamentadamente, a matéria trazida no recurso, não há que se falar em omissão no julgado.

III – Não configura omissão ou obscuridade do julgado a falta de menção expressa a dispositivos constitucionais indicados pela parte, na medida em que da fundamentação do acórdão embargado, resta evidenciado não ter havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa aos princípios constitucionais albergados naqueles dispositivos.

Embargos rejeitados. (EDcl no RMS 15167/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003 e DJ 26/5/2003, p. 370, RDR vol. 27, p. 443).

Assim, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para deconstituir o *decisum*, mantenho-o pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento aos dois agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0180701-7

AgRg no
REsp 1.082.003 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19606

20200001150

70015939051

70022245856

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLAUDINO ZEN (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANIO SALDANHA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINO ZEN (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAGANELLA BOSCHI E OUTRO(S)
AGRAVANTE : IVANIO SALDANHA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.